



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

EMENDA nº 04 ao PLCE 004/21 - PROC. 0386/21

Art. 1º. Fica acrescentado o seguinte artigo, onde couber, ao Projeto de Lei Complementar nº 04/2021:

“Art. ... A presente Lei Complementar não se aplica aos créditos lançados ou constituídos antes ou até um ano após o último ato em que a pessoa jurídica devedora efetuou:

I - pagamento de proventos; ou

II - distribuição de lucros;

§ 1º. Para efeitos do caput, considera-se:

I - pagamento de proventos: a remuneração de acionistas por meio de dividendos, juros sobre o capital próprio, bonificações, direitos de subscrição ou quaisquer outras formas de remuneração de seu capital; e II - distribuição de lucro: qualquer ato que dê ou atribua participação de lucros a sócios, a diretores ou a outros membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos, excluindo-se da definição os pagamentos feitos a título de pró-labore.

§ 2º. O disposto neste artigo não se aplica a micro e pequenas empresas, conforme definição dada pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º. A pessoa jurídica que ocultar os atos dispostos nos incisos do caput para fins de obter os benefícios desta Lei Complementar ficará sujeita a uma multa equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante sobre o qual recairia o desconto pleiteado.”

JUSTIFICATIVA

A emenda ora apresentada tem por escopo garantir e atender aos princípios da equidade, razoabilidade e economicidade, insculpidos desde a Constituição Federal de 1988 até as demais legislações infra-constitucionais.

Neste sentido, cabe ressaltar que carece de fundamentação jurídica e contábil conceder isenções tributárias, nos termos propostos pelo projeto Recupera POA, para aquelas empresas que concedem proventos para os seus acionistas ou distribuem lucros para os seus sócios, sob pena de o mesmo não recuperar as contas do município e sim enriquecer ainda mais aqueles que já se beneficiam de todas as benesses do Estado, especialmente no âmbito tributário.

Em tempos de dificuldades econômicas causadas pela pandemia da Covid-19 é necessário oferecer aos contribuintes os incentivos adequados, de modo que aqueles que não cumprem espontaneamente com suas obrigações sejam estimulados a fazê-lo, e não ao contrário, que é o que ocorre devido aos excessivos programas de recuperação fiscal. O programa deve contemplar apenas aqueles que não podem pagar, deixando de fora aqueles que podem e não querem pagar. Nesse caso observamos instituições financeiras que, mesmo possuindo notória capacidade econômica, não efetuam o pagamento de seus tributos.

A presente emenda visa garantir o necessário apoio aos setores afetados pela pandemia sem que se promova qualquer tipo de injustiça fiscal.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA (Líder da Bancada do PSOL)

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador**, em 12/07/2021, às 11:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Pereira Gomes, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Luiz Fagundes Ruas, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Documento assinado eletronicamente por **Reginete Souza Bispo, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória



nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador(a)**, em 12/07/2021, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0253745** e o código CRC **980C4ED7**.